

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2015

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: ES000709/2013
DATA DE REGISTRO NO MTE: 13/12/2013
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR075261/2013
NÚMERO DO PROCESSO: 46207.010917/2013-20
DATA DO PROTOCOLO: 09/12/2013

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.
SINDICATO DOS TRABALHADORES BOMBEIROS CIVIS PROFISSIONAIS DAS EMPRESAS
TERCEIRIZADAS NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINDBOMBEIROS-ES , CNPJ n. 11.035.089/0001-48,
neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). PAOLO MESQUITA DUARTE;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE DISTRIBUICAO, ENGENHARIA, MANUTENCAO E PRODUCAO DE
ENERGIA E TELECOMUNICACAO NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, CNPJ n. 07.982.477/0001-69, neste ato
representado(a) por seu Diretor, Sr(a). BERNADETH MACHADO DE SOUZA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas
cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de novembro de 2013 a 31
de outubro de 2015 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **A presente CONVENÇÃO COLETIVA DE
TRABALHO é aplicável no âmbito das Empresas e dos Profissionais dos Trabalhadores e trabalhadoras
bombeiros civis profissionais das empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, terceirizadas
especializadas em prevenção de combate a incêndio no Estado do Espírito Santo com abrangência em todo o
Estado, com abrangência territorial em ES.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS, GRATIFICAÇÕES, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

PISO SALÁRIAL E GRATIFICAÇÕES

Fica pactuado que de acordo com o artigo 4.º (quarto) da lei n.º 11.901 de 12 de janeiro de 2009, o piso salarial e Adicional da categoria ficará como segue:

a - As funções de Bombeiro Civil são assim classificadas:

TRABALHADORES BOMBEIROS CIVIS PROFISSIONAIS DAS EMPRESAS TERCEIRIZADAS EM INDUSTRIA

CARGO OU FUNÇÃO	PISO	ADICIONAL DE PERICULOSIDADE LEI Nº. 11.901/09
I - Bombeiro Civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo.	R\$ 1.391,00	30 %
II - Bombeiro Civil condutor de viatura de combate a incêndio	R\$ 1.669,00	30%
III - Bombeiro Civil Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho	R\$ 1.808,00	30%
IV - Bombeiro Civil Mestre ou formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.	R\$ 5.500,00	30 %

TRABALHADORES BOMBEIROS CIVIS PROFISSIONAIS DAS EMPRESAS TERCEIRIZADAS, PRIVADAS, CONDOMINIOS E SHOPPINGS.

CARGO OU FUNÇÃO	PISO	ADICIONAL DE PERICULOSIDADE LEI Nº. 11.901/09
I - Bombeiro Civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo	R\$ 1.300,00	30 %
II - Bombeiro Civil Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho	R\$ 1.560,00	30%
III - Bombeiro Civil Mestre ou formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.	R\$ 5.500,00	30 %

TRABALHADORES BOMBEIROS CIVIS PROFISSIONAIS DAS EMPRESAS TERCEIRIZADAS EM AERÓDROMO

CARGO OU FUNÇÃO	PISO	ADICIONAL DE PERICULOSIDADE LEI Nº. 11.901/09
I - Bombeiro Civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo em aeródromo	R\$ 1.391,00	30 %

II - Bombeiro Civil Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho em aeródromo	R\$ 1.808,00	30%
III - Bombeiro Civil Aeródromo Condutor de veículo de combate	R\$ 1.808,00	30%
IV - Bombeiro Civil Aeródromo inspetor	R\$ 1.500,00	30%

TRABALHADORES BOMBEIROS CIVIS PROFISSIONAIS DAS EMPRESAS PRIVADAS OU PUBLICA, NA FUNÇÃO DE GURDA VIDAS

FICA ESTABELECIDO UMA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS ABAIXO RELACIONADAS:

CARGO OU FUNÇÃO	PISO	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
I – Bombeiros civil Salva Vidas da classe 1	R\$ 930,00	30 %
II – Bombeiros civil Salva Vidas da classe 2	R\$ 1.030,00	30 %
III - Bombeiros civil Salva Vidas da classe 3	R\$ 1.085,00	30 %
IV - Bombeiros civil Salva Vidas líder	R\$ 1.350,00	30 %

TRABALHADORES BRIGADISTAS DE INCÊNDIO PROFISSIONAIS DAS EMPRESAS TERCEIRIZADAS , PRIVADAS, CONDOMINIOS E SHOPPING CONFORME A NBR 14276: 2006

FICA ESTABELECIDO UMA CARGA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAL

CARGO OU FUNÇÃO	PISO	ADICIOANL DE PERICULOSIDADE
I - BRIGADISTA	R\$ 820,00	30 %
II - BRIGADISTA LIDER DE SETOR	R\$ 984,00	30%
III- BRIGADISTA COODERNADOR GERAL	R\$ 1.180,00	30%

OBS: BOMBEIRO CIVIL FREE-LANCE RECEBERA R\$ 9,91 (NOVE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) POR HORA TRABALHADA E MAIS R\$ 20,00 (VINTE REAIS) PARA ALIMENTAÇÃO E TRANSORTE

b - Os salários normativos relacionados às funções de Bombeiros correspondem a uma jornada de 156 horas. E para as demais funções os salários correspondem a 220 horas mensais;

c - O piso salarial dos Bombeiros Civil Profissional que será de R\$ 1.391,00 (um mil e trezentos e noventa e um reais) mensais e R\$ 9,91 (nove reais e noventa e um centavos) e por horas.

d - Adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.;

e - Os trabalhadores que não exercem a função de bombeiros civis e os que exercem demais funções nas empresas, terão o piso inicial no valor de R\$ 739,00 (setecentos e trinta e nove) reais.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

- PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas poderão efetuar o pagamento do salário através de depósitos bancário em conta própria do trabalhador, precedida da autorização do mesmo.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas deverão proporcionar aos trabalhadores, sem prejuízo da remuneração, tempo hábil para recebimento no banco, nos dias de pagamento, dentro da jornada de trabalho e no horário bancário, excluindo-se os horários de refeição

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O pagamento mensal de salários será efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao trabalhado, exceção feita se coincidir com sábado, devendo neste caso ser pago no 1º (primeiro) dia útil imediatamente anterior.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Serão fornecidos, obrigatoriamente, demonstrativos de pagamento, com a discriminação das horas trabalhadas e de todos os títulos que compõem a remuneração, importâncias pagas e descontos efetuados, contendo identificação da empresa e o valor do depósito do FGTS

Descontos Salariais

CLÁUSULA SÉTIMA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA

Fica permitido às empresas, quando oferecido contra prestação o desconto em folha de pagamento da participação de empregados nos custos de convênios com supermercados, farmácias e agremiações, cursos de qualificação/capacitação de ensino médio ou superior, quando expressamente autorizados pelo empregado.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão pagas com um adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário-hora normal, salvo as realizadas nos domingos e feriados, cujo percentual será de 100% sobre o salário-hora normal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O percentual de que trata o caput desta cláusula aplica-se à hipótese do § 4º do artigo 71 da CLT, quanto ao labor nos intervalos para refeição.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Se aplica o percentual previsto nesta cláusula na hipótese de empregado bombeiro civil sujeito à jornada especial de 12 x 36, para as horas que excederem ao limite 36 horas semanais.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os treinamentos poderão ser realizados dentro do horário de trabalho ou não, e de modo algum serão computados como jornada extraordinária.

PARÁGRAFO QUARTO – Os percentuais de horas extras aqui estipulados passarão a incidir a partir da data de assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficando quitadas as horas extras já pagas até a referida data.

PARÁGRAFO QUINTO – Havendo labor mesmo que na escala ordinária nos feriados estes deverão ser pagos com um adicional de 100% sobre a hora normal.

Adicional Noturno

CLÁUSULA NONA - REFLEXOS DE HORAS EXTRAS / ADICIONAL

As empresas deverão fazer incidir a média das horas extras e do adicional noturno, para cálculo e pagamento das férias, 13º salário e repouso semanais remunerados devidos aos empregados, inclusive nas rescisões contratuais.

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO

A hora noturna trabalhada entre 22h00 e 05h00 horas, será remunerada com o adicional de no mínimo 27% (vinte e sete por cento) sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Mesmo que a jornada se estenda após as 5H00 horas da manhã o pagamento do adicional noturno fica limitado às horas trabalhadas entre 22h00 e 5h00 horas

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

De acordo com a Lei 11.901/2009, será assegurados aos empregados a percepção do adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) sobre a remuneração mensal, sem os acréscimos resultantes de gratificação, prêmios ou participações nos lucros das empresas.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS REFEIÇÕES E CESTA/BÁSICA

As empresas fornecerão aos seus trabalhadores uma cesta básica no valor de R\$ 60,00 (sessenta a reais) mensal e para os trabalhadores assíduo o que faltar ao trabalho, receberá uma cesta básica no da cesta.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TICKET REFEIÇÃO

As empresas se compromete a fornecer sem integrar como verba salarial o benefício de TICKET REFEIÇÃO ou ALIMENTAÇÃO no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) por dia efetivamente trabalhado e será feito o desconto simbólico de R\$ 1,00 (um real) mensal que corresponderá ao valor do ticket de R\$ 14,96 (quatorze virgula noventa e seis centavos) de forma que não será devido esse benefício na ausência de labor decorrente de faltas justificadas ou injustificadas, afastamento médicos, independente de sua origem e férias.

PARAGRAFO ÚNICO – As empresas fornecerão sem integrar como verba salarial o benefício de alimentação no valor de R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos) parta os trabalhadores que tem jornada de 06 (seis) horas.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE - TRANSPORTE

O vale-transporte, concedido na forma da lei, deverá ser pago no valor equivalente à passagem do dia, podendo ser de forma semanal, quinzenal ou mensal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A base de cálculo para o desconto do fornecimento do vale transporte será o percentual de 6%, sobre o salário básico.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Não farão jus a tal auxílio os funcionários se lhes for disponibilizado o transporte.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

Fica instituído o Plano de Saúde para todos os trabalhadores das empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, nos seguintes termos:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O plano de saúde será o indicado pelo Sindicato, podendo o empregador optar por plano diverso desde que tenha cobertura igual ou superior ao do sindicato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O valor do Plano de Saúde referido no “caput” desta cláusula, limitado aos seguintes parâmetros: É obrigação do empregador pagar quantia de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), para a faixa etária única e o trabalhador contribuirá com a participação de 1% (um por cento), sobre o valor pago pelas empresas.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Se o empregado aderir ao Plano de Saúde de maior cobertura, que ultrapasse os parâmetros apresentados pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, que fica fazendo parte integrante da mesma, o empregador ficará responsável pelo pagamento da diferença total entre o Plano de Saúde apresentado para o de maior cobertura a qual o empregado optou;

PARÁGRAFO QUARTO - O pagamento da diferença total entre o plano apresentado para o de maior cobertura, a qual optou o empregado, será descontado em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos da Súmula de nº 342, do Tribunal Superior do Trabalho;

PARÁGRAFO QUINTO - Os empregados poderão incluir os seus dependentes no Plano de Saúde com o pagamento total as expensas dos mesmos, podendo os valores correspondentes ser descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos do Enunciado de nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho.

PARÁGRAFO SEXTO - O Plano de Saúde da presente cláusula, letras e incisos tem que ser obrigatoriamente registrado na Agência Nacional de Saúde

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SEGURO DE VIDA

As empresas pagarão o seguro de vida para todos os seus trabalhadores abrangidos por esta CCT, no valor de R\$ 8,84 (oito reais e oitenta e quatro centavos), mensalmente, sendo que o beneficiário contribuirá com R\$ 4,42 (quatro reais e quarenta e dois centavos) e o empregador contribuirá com o mesmo valor por empregado, ficando pactuado que os valores/garantias mínimas a serem seguradas, são os seguintes:

Coberturas	%	Limite máximo de Capital
Morte Natural	100%	30.000,00
I Morte Acidental		60.000,00
IPA - Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente	Até 40%	12.000,00
IPDF - Invalidez Por Doença Funcional	40%	12.000,00
Auxilio Funeral	Até 10 % da garantia básica	3.000,00
Assistência a Viagem	Ate 5% da garantia básica	1.500,00
Custo Mensal por Empregado		8,85

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O plano de seguro de vida será indicado pelo Sindicato patronal, podendo o empregador optar por plano diverso desde que tenha cobertura igual ou superior ao do sindicato;

PARÁGRAFO SEGUNDO - O benefício ora concedido não integra a remuneração para qualquer efeito;

PARÁGRAFO TERCEIRO - Auxílio Funeral: Ocorrendo morte natural ou acidental do segurado principal, será pago o reembolso das despesas com sepultamento do mesmo, limitado em R\$ 3.000,00 após a entrega da documentação necessária;

PARÁGRAFO QUARTO - A administração do Seguro de Vida será de responsabilidade do SINDICATO LABORAL, bem como a escolha e a gestão do Seguro. O sindicato signatário apresentara às empresas empregadoras, a proposta de Seguro para adequação por estas na contratação daquela que atenda aos interesses dos empregados, podendo optar por Seguro diverso, desde que possua cobertura igual ou superior ao indicado pelo Sindicato.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O Contrato de Experiência será de no máximo 90 (NOVENTA) dias, podendo ser dividido em dois períodos de 45 dias. O Contrato de experiência não será permitido na readmissão de funcionários dentro do prazo de seis meses contados da data de encerramento do contrato de trabalho e para trabalhadores com experiência em carteira, desde que na mesma função exercida anteriormente ou no aproveitamento de funcionários contratados através da mão-de-obra temporária em idêntica função.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - EXTINÇÃO DE CONTRATO ENTRE EMPRESA CONTRATADA E A CONTRATANTE

Na hipótese de troca de empresa prestadora de serviços para a mesma tomadora, a nova empresa prestadora de serviços manterá, obrigatoriamente, o salário e benefícios sociais obtidos pelos trabalhadores da empresa substituída, independentemente, do aproveitamento ou não dos empregados pela nova empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO - A sucessora admitirá, preferencialmente, os trabalhadores da antecessora. Os salários e benefícios sociais serão aqueles de 60 (sessenta) dias antes da troca da empresa ou maior salário.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - TREINAMENTO, CURSO, RECICLAGEM, QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO.

O treinamento, curso de qualificação especialização ou reciclagem dos Trabalhadores e trabalhadoras bombeiros civis profissionais das empresas ora acordantes serão sempre por conta das empresas, sem ônus para os trabalhadores;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica Acordado que a reciclagem deverá ser renovada a cada período de acordo com a legislação Estadual específica do CBMES. Outros cursos e/ou treinamentos específicos que sejam necessários ou inerentes a categoria poderão ser realizados a qualquer tempo;

PARÁGRAFO SEGUNDO - A fim de atender aos procedimentos das autoridades em geral dos clientes e da própria organização, é facultado as Empresas ministrarem cursos aos Trabalhadores que não possuem a qualificação exigida;

PARÁGRAFO TERCEIRO - As horas correspondentes aos cursos ofertados pelas empresas não serão pagas mesmo quando ministrada nas folgas, assim como os cursos não poderão ser cobrados dos trabalhadores, nem os de especializações.

PARAGRAFO QUARTO - Os cursos poderão ser ministrados por Centro de Treinamento próprio ou de Terceiros em decorrência da especificidade que envolve a categoria profissional.

Atribuições da Função/Desvio de Função

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL

Em havendo necessidade de substituição de empregado afastado por gozo de férias ou por incapacidade laboral, doença ou acidente de trabalho, gestação e parto, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias por empregado do próprio quadro, as empresas garantem ao substituto o mesmo salário do substituído, pelo período que durar a substituição. Devendo essa substituição ser autorizada por escrito pelas empresas.

Normas Disciplinares

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMUNICAÇÃO DO MOTIVO DA PENALIDADE

As empresas comunicarão por escrito ao empregado os motivos de sua dispensa, no caso de justa causa, bem como nos casos de suspensões disciplinares e advertências que lhe forem aplicadas, sob pena da mesma ser presumida injustificada e imprecendente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTRTOLE E FALTAS

- JORNADA DE TRABALHO

I - Jornada de trabalho para o Bombeiro Civil obedecerá a lei 11.901/2009

II - Em cumprimento as exigências oriundas da jornada de trabalho do Bombeiro Civil Conforme Art. 5º lei 11.901/2009, as empresas adotarão o regime de Escala de Revezamento 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso), observando que a apuração das horas extras se fará quando a jornada de trabalho ultrapassar a 156 (cento e cinquenta e seis) horas mensais, , num total de 36 (trinta e seis) horas semanais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Qualquer escala diversa da prevista no caput necessitará de aditivo à presente Convenção Coletiva de Trabalho;

PARÁGRAFO SEGUNDO - O valor do salário será único e considerará jornada mensal de 156 horas;

I - O Bombeiro Civil poderá, à critério do empregador, trabalhar em horário administrativo de segunda a sábado, limitada a 44 horas semanais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Bombeiro Civil que trabalhar em horário administrativo terá, para fixação do valor da hora trabalhada, o divisor de 220, mantidos os pisos dispostos na Cláusula Terceira;

PARÁGRAFO SEGUNDO - O sábado poderá ser compensado, a critério do empregador, na jornada de segunda à sexta, limitado a no máximo, 1 (uma) hora diária;

PARÁGRAFO TERCEIRO - O intervalo para refeição e descanso será de no mínimo uma hora, sem necessidade de que o empregado faça a marcação específica do início e término da jornada em seu controle de frequência, bastando que haja indicação do intervalo de forma expressa no controle de jornada;

PARÁGRAFO QUARTO - Em havendo necessidade emergencial do trabalho do Bombeiro Civil durante o intervalo intrajornada, haverá o atendimento da emergência e o mesmo gozará do restante do horário de intervalo posteriormente e na mesma jornada;

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA CONVOCAÇÃO EM FOLGAS

Tendo em vista a natureza do trabalho executado o empregado poderá ser convocado para laborar em sua folga, sem que isto se caracterize como excesso de jornada, devendo, contudo, as empresas concederem a folga em outro dia da semana.

PARÁGRAFO ÚNICO - A não concessão da folga compensatória importará no pagamento das referidas horas como hora extra 110%, de acordo com o previsto nessa cláusula

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS

I - Nos termos do artigo 135 da CLT as empresas comunicarão aos empregados, com 30 (trinta) dias de antecedência, à data do início do período de gozo de férias individual;

II - O início das férias não poderá coincidir com os sábados, domingos, feriados ou dias já compensados, devendo ser fixado a partir do 1º (primeiro) dia útil da semana;

III - No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após receber o aviso de férias o empregado poderá optar pela conversão parcial do período de gozo notificado pelo empregador, em abono pecuniário, conforme dispõe o artigo 143 da CLT;

IV - É vedado às empresas interromperem o gozo das férias concedidas aos seus empregados;

V - As empresas que cancelarem as férias, já comunicadas, conforme o item acima ressarcirão as despesas irreversíveis feitas pelo empregado antes do cancelamento e desde que devidamente comprovadas;

VI - Ao empregado estudante, preferencialmente, as férias deverão coincidir com as férias escolares.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas poderão, desde que com anuência do empregado, conceder as férias em dois períodos, sendo que um dos períodos não poderá ser inferior a 10 (vinte) dias.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

PREENCIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

As empresas deverão preencher a documentação exigida pela Previdência Social, quando solicitado pelo empregado e fornecê-la nos seguintes prazos:

I - Para fins de auxílio de doença 05 (cinco) dias;

II – Para fins de aposentadoria 10 (dez) dias;

III - Ficam ressalvadas as situações mais favoráveis.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - SINDICALIZAÇÃO

Com o objetivo de sindicalizar os empregados, as empresas colocarão à disposição do Sindicato Representante da Categoria Profissional duas vezes por ano, meio para esse fim, em local previamente autorizado e preferencialmente nos períodos de descanso da jornada normal de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - O dirigente sindical, no exercício de sua função, desejando manter contato com as empresas de sua base territorial, terá garantido o atendimento pelo representante que as empresas designarem.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL – ARTIGO 513, ALÍNEA “ E” , DA CLT

As empresas se comprometem a descontar de todos os trabalhadores, sindicalizados ou não sindicalizados, uma contribuição de 1,5% (um e meio por cento), do salário nominal, mensalmente, de cada empregado, aprovada pela Assembleia Geral realizada na forma legal, sob a rubrica de Contribuição Assistencial e será recolhida em conta bancária especial do Sindicato no limite de R\$ 25,00 (vinte cinco reais), até o dia 5º (quinto) dia útil de cada mês. O trabalhador que se opor ao DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL quando da Homologação do seu TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, contribuirá com a mensalidade referente a 3 (três) meses de Contribuição Assistencial em atraso com base no Piso da categoria.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O recolhimento será feito mediante guia emitida pelo SINDBOMBEIROS-ES e após o recolhimento as Empresas remeterão a este cópia da guia quitada e a relação nominal dos contribuintes.

PARÁGRAFO SEGUNDO – - Nesse sentido adotam-se como razões de decidir os fundamentos do acórdão nº 00404-2007-305-04-00-2 RO proferido pelo Exmo. Juiz João Alfredo Antunes de Miranda: "No que diz respeito às contribuições assistenciais, sua obrigatoriedade decorre do disposto no artigo 513, alínea "e" da CLT, ao estabelecer a prerrogativa dos sindicatos em impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas. As vantagens estabelecidas nos acordos e convenções coletivas de trabalho abrange todos os integrantes da categoria profissional, não importando se associado ou não a entidade sindical. O art. 462 da CLT não se presta a afastar o desconto em questão.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Fica esclarecido para os efeitos de direito, que a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO não trata de CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA (prevista no artigo 8º, IV da CF/88), razão pela qual as partes reconhecem a inaplicabilidade da Súmula nº 666, editada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, porquanto aqui se cuida apenas da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL prevista em lei ordinária, expressamente autorizada pelo artigo 513, letra “E”, da CLT (CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO), nos termos do mais recente do entendimento consagrado pela mesma corte suprema.

PARÁGRAFO QUARTO - No caso de discordância individual com o estabelecido no caput da cláusula, deverá o trabalhador exercer o direito de oposição ao desconto, através de manifestação escrita e individualizada a ser apresentada pessoalmente na sede do sindicato da categoria profissional no prazo máximo de 10 (dez) dias após a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho. Caso os trabalhadores não concordem com os descontos aprovados, abrirão mão dos benefícios negociados nesta Convenção

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS EMPREGADOS

As empresas descontarão de todos os trabalhadores beneficiados, uma contribuição de 2% (dois por cento), em uma única parcela do salário nominal, no mês de novembro, aprovada pela Assembleia Geral Extraordinária realizada na forma legal, sob a rubrica de Contribuição taxa de reforço sindical e será recolhida através de depósito bancário em conta do Sindicato, mediante guia fornecida às empresas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Podendo o trabalhador se manifestar pelo direito de oposição por escrito e individualmente na sede da entidade 10 (dez) dias antes do primeiro desconto

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES - PRAZOS E PENALIDADES

O recolhimento da arrecadação mensal das contribuições em cada empresa, nos termos da cláusula VIGÉSIMA QUINTA, será efetuado em favor da entidade sindical dos empregados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido. Após este prazo haverá atualização na forma do parágrafo único da presente cláusula.

PARÁGRAFO ÚNICO A falta de recolhimento das contribuições fixadas na presente Convenção Coletiva de Trabalho ou seu recolhimento após o prazo, serão corrigidas com juros capitalizados de 1% (um por cento) ao mês, acrescida de multa de 10% (dez por cento) até 30 (trinta) dias de atraso e 20% (vinte por cento) após este prazo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas do segmento representadas pelo Sindicato das Empresas de Distribuição, Engenharia, Manutenção e Produção de Energia e Telecomunicação no Estado do Espírito Santo, deverão recolher a contribuição social patronal, necessária ao custeio das despesas, bem como à manutenção das atividades sindicais patronais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A referida contribuição social patronal mensal será retirada no site, no valor fixo de R\$ 99,90 (noventa e nove reais e noventa centavos) de acordo com o artigo 513 letra "E" da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho)

PARÁGRAFO SEGUNDO – As empresas e as contabilidades, se comprometem a efetuar o recolhimento da contribuição assistencial até o 5º (quinto) dia mês subsequente.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISOS

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as empresas colocarão em suas dependências à disposição do Sindicato, quadro bem visível para a fixação de comunicação de interesse dos empregados. Os comunicados serão encaminhados às empresas já para os devidos fins, incumbindo-se esta de afixá-los num prazo de 12 (doze) horas a contar do recebimento, e mantendo-se pelo prazo que for necessário para que todos os empregados tomem conhecimento do mesmo.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CERTIDÃO NEGATIVA PARA FINS DE LICITAÇÃO

As entidades sindicais profissionais estão obrigadas a fornecer às empresas, desde que solicitado com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, certidão negativa da inexistência de débito junto às mesmas, relativo às contribuições dos empregados das empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho. Para fazer jus a tal certidão, a empresa requerente deverá comprovar no mesmo prazo, a regularidade dos recolhimentos sindical e assistencial, devido até o mês imediatamente anterior.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - JUÍZO COMPETENTE

Para dirimir quaisquer divergências surgidas da relação de trabalho da categoria e da aplicação desta Convenção Coletiva de Trabalho, fica estabelecido que, não sendo possível a conciliação prévia dos conflitos, as partes resolverão preferencialmente via arbitragem. Não havendo esta possibilidade, poderão recorrer à Justiça do Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CUMPRIMENTO

As controvérsias resultantes da aplicação das normas contidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas pela Egrégia Justiça do Trabalho da 17ª Região

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PRAZOS E OUTRAS MULTAS

As empresas se obrigam a cumprir rigorosamente os prazos estabelecidos na presente Convenção Coletivos de Trabalho, sob pena de multa e outras penalidades fixadas neste instrumento. No caso de descumprimento de qualquer uma das cláusulas a empresa pagará em favor dos empregados prejudicados multa de 2% (dois por cento) sobre o montante eventualmente devido, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DISPOSIÇÕES FINAIS

Os benefícios concedidos nesta Convenção passam a vigorar a partir de sua assinatura, não havendo qualquer crédito retroativo relativo aos benefícios e verbas aqui estabelecidos

PAOLO MESQUITA DUARTE
Membro de Diretoria Colegiada

**SINDICATO DOS TRABALHADORES BOMBEIROS CIVIS PROFISSIONAIS DAS EMPRESAS
TERCEIRIZADAS NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINDBOMBEIROS-ES**

BERNADETH MACHADO DE SOUZA

Diretor

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE DISTRIBUICAO, ENGENHARIA, MANUTENCAO E
PRODUCAO DE ENERGIA E TELECOMUNICACAO NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**